

## **Legislação**

### **Decreto Estadual nº 2.485, de 22 de abril de 1994**

Tipo:Decreto

Data:22/04/1994

Resumo:Disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art.129 da lei nº 5.810/94.

Texto:

DISCIPLINA A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PREVISTOS NO ART.129 DA LEI Nº 5.810/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Lei Nº5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Pará.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.270/91 (D.O.U de 19.12.91). artigo 12, que disciplina a matéria quanto aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**D E C R E T A:**

Art.1º - Os servidores públicos civis do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I ? o adicional de insalubridade será calculado à base de 5%, 10% e 20% sobre o vencimento base do cargo efetivo, correspondente aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de acordo com laudo pericial da comissão permanente de que trata o parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

II ? o adicional de periculosidade será de 10%, calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Parágrafo Único ? A gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas será de 10%, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art.2º - Os adicionais previstos no artigo anterior só poderão ser pagos após prévia inspeção que comprove a realização de atividades sob condições insalubres ou Perigosas.

Parágrafo Único ? A inspeção será feita por comissão permanente, a ser constituída por médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho, da Secretaria de Estado de Saúde Pública?SESPA e da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social-SETEPS, respectivamente, cujo laudo emitido será o documento hábil para concessão, ou não do adicional previsto no artigo 129 da Lei nº5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art.3º - O servidor que fizer jus simultaneamente ao adicional de periculosidade e de insalubridade deverá optar por um deles.

Art.4º - Cessará o pagamento dos adicionais disciplinados neste Decreto com o desaparecimento das condições ou riscos que derão causa à sua concessão, vedada a incorporação do adicional ao vencimento do servidor.

Art.5º - As atividades tidas como insalubres ou perigosas são proibidas às servidoras gestantes ou lactantes.

Art.6º - Haverá permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único ? Os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão submetidos à inspeção de saúde a cada 6 (seis) meses.

Art.7º - As despesas decorrentes das aplicações deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios do Estado.

Art.8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 22 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

Altera o parágrafo único do art.2º do Decreto nº 2.485, de 22 de abril de 1994, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art.129 da Lei nº 5.810/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, V da Constituição Estadual, e

# Decreto Estadual nº 2.485, de 22 de abril de 1994

Escrito por Administrator

---

Considerando a necessidade de racionalizar e agilizar os procedimentos quanto à realização das perícias nos órgãos públicos estaduais, para fins de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade,

DECRETA:

Art.1º - Fica alterada a redação do parágrafo único do art.2º do Decreto supramencionado, que passa a ter a seguinte redação:

?Art.2º - .....

Parágrafo único ? A inspeção será feita por Médico do Trabalho e/ou Engenheiros de Segurança do Trabalho da Secretaria de Estado de Saúde Pública?SESPA e da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social-SETEPS,cujo laudo emitido será o documento hábil para concessão, ou não do adicional previsto no artigo 129 da Lei nº5.810, de 24 de janeiro de 1994.?

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de maio de 1997.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado